

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 1.10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 6.50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO-LEI N. 14.249, DE 23 DE OUTUBRO DE 1944

Dispõe sobre doação de imóvel.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar à Prefeitura Municipal de Fındamonhangaba a ponte construída às expensas do Governo Estadual sobre o rio Paraíba, no bairro das Taipas.

Parágrafo único — Poderá ser mantido o uso da referida ponte desde que adaptada de modo a permitir a livre navegação sob a mesma, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA
Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 23 de outubro de 1944.

Victor Caruso
Diretor Geral

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 14.253, DE 25 DE OUTUBRO DE 1944

Dá a denominação de "Dr. Gaspar Ricardo Júnior" ao Grupo Escolar de Santo Antônio, em Boituva.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Santo Antônio, em Boituva, passa a denominar-se Grupo Escolar "Dr. Gaspar Ricardo Júnior".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA
Sebastião Nogueira de Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 25 de outubro de 1944.

Victor Caruso
Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve dispensar, a pedido, o sr. Benedicto Mariano Leme das funções de memoro da Comissão Revisora dos Quadros do Funcionalismo e do Código de Contabilidade Municipais.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Junior

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento, por um ano, de d. Olympia Faria de Aguiar, adjunta do grupo escolar de Sertãozinho, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, prestar serviços junto ao Centro Municipal da Leviao Brasileira de Assistência, daquela localidade, tendo em vista a relevância das funções atribuídas, no presente momento, àquela Instituição.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA
Sebastião Nogueira de Lima

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Nomeia o Senhor Ulisses Borges de Siqueira, atual Inspetor Especializado do Departamento das Municipalidades, para com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, nos termos do artigo 212, letra "b" do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a partir de 25 do corrente mês, exercer, em comissão, o cargo de Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, enquanto durar o impedimento, por licença, do titular efetivo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 25 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA
Gabriel Monteiro da Silva

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

(Retificações)

Publicam-se, novamente, os decretos de 24 do corrente mês, que saíram com incorreções na edição do "Diário Oficial" de 25 do mesmo mês:

nomeando, por concurso, nos termos do artigo 34, le-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD Mennucci
Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: VYRO DE ARAUJO CINTRA
Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

tra "a", do decreto-lei n. 12.932, de 9-9-1942, d. Ruth Silza Marques Galvão para exercer o cargo de professora de Trabalhos Manuais — Padrão "G" — da Escola Normal de Santa Cruz do Rio Pardo, ficando exonerada da regência da escola mista do Bairro de Mombuca, no mesmo município;

Removendo, nos termos do artigo 5.º, do decreto-lei 12.932, de 9-9-1942, o sr. Euclides Pinto da Rocha, professor de História da Civilização (História Geral e do Brasil), — Padrão "H" — do Colégio Estadual de Pirajuí, para igual cargo no Ginásio do Estado, de Amparo, na vaga verificada com a dispensa do dr. Carlos Bandeira Lins, por decreto de 11, publicado a 12 de julho do corrente ano;

contratando, nos termos do artigo 979, § 2.º, do decreto n. 5.884, de 21-4-1933, e percebendo a gratificação de vinte cruzeiros por aula, os srs: Paulo Magalhães Machado para dar, a partir de 15 de setembro findo, aulas extraordinárias de Trabalhos Manuais (Secção Masculina), no Colégio Estadual "Euclides da Cunha", em São José do Rio Pardo; e Paulo Pereira de Castro para dar, a partir de 20 de setembro findo, aulas extraordinárias de Geografia (Geografia Geral e do Brasil),

dispensando, a pedido, o Sr. Vicente João Gonçalves Colégio Estadual da Capital;

ves Miranda, modelador, contrato, da Escola Profissional Secundária Mista "Cel. Fernando Prestes", de Sorocaba, das funções de professor-ajudante de eletrotécnica da Escola Noturna de Aprendizado e Apefeiçoamento, anexa ao referido estabelecimento, para que foi designado por decreto de 20 de junho do corrente ano,

transferindo, por necessidade do ensino, a escola mista, rural, do Bairro dos Setecentos, 1.º estágio, em Bariri, regida pela professora estagiária d. Henry Aguiar, para o Bairro do Bom Retiro, no mesmo município, onde continuará a funcionar como unidade rural e de 1.º estágio, com a denominação de mista do Bairro do Bom Retiro.

Secretaria da Interventoria

TÍTULOS DECLARATORIOS DE CIDADANIA BRASILEIRA

Na Diretoria Administrativa da Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, à al. Barão do Rio Branco, 371, estão prontos para entrega os títulos declaratórios de

cidadania brasileira dos seguintes interessados:

João Francisco, Augusto Belloini, Vicente Ambrosio, Salvador Arnoni, Domingos Dalla Vecchia, Maria Reggiani de Aguiar e João Scarparo.

Departamento Estadual de Estatística

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

ATO DE 25 DE OUTUBRO DO DIRETOR GERAL

No requerimento de 28 de agosto p. p., em que a Sra. Stella Pretutina de Assis Moura, adjunta do Grupo Escolar "Dr. Francisco da Cunha Junqueira", em

Ribeirão Preto, comissionada neste Departamento, solicita licença para tratamento de sua saúde, exarou o Sr. Diretor Geral o seguinte despacho: "Indeferido a vista do laudo médico". Publicado novamente por ter saído com incorreções.

Djalma Forjaz — Diretor Geral.

Departamento do Serviço Público

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS endereçada ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público pela Comissão instituída pela Resolução n. 110, de 27-10-43, apresentando projeto de regulamento do Instituto da Ajuda de Custo.

Senhor Diretor Geral. A Comissão instituída pela resolução n. 110, de 27 de outubro de 1943, tem a honra de passar

às mãos de Vossa Senhoria o projeto de decreto que regulamenta a matéria contida no Capítulo V, Título II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado — DAS AJUDAS DE CUSTO

2. Restaurando, entre nós, a ajuda de custo, não lhe reconaceu o Estatuto o caráter de um direito do funcionário, oponível à Administração, mas, antes, o de simples concessão, que poderá ser de-

ferida nas hipóteses previstas na lei orgânica do funcionalismo. Dispõe ainda esse diploma que aquela vantagem deverá ser arbitrada, em cada caso, pelo chefe do Poder Executivo, tendo em vista as condições de vida na nova sede, a distância a ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

3. Atendidos tais princípios, procurou a Comissão, ao elaborar o incluso projeto, prever um sistema que, sem se afastar das lições estatutárias, permitisse não só um critério tão objetivo quanto possível ao cálculo da ajuda de custo, como também o seu rápido processamento e até mesmo a percepção antecipada, conquanto a título precário, da sua maior parte. De outra forma, estaria sem dúvida comprometida, no entender da Comissão, a alta inalienabilidade do auxílio pecuniário que o Estado presta ao seu servidor, quando este, no interesse público, se vê obrigado a efetuar despesas extraordinárias de viagem e de nova instalação.

4. Bem de ver, contudo, que a prévia determinação do quantum concessível, segundo fatores invariáveis, comuns a todos os casos estaria em oposição ao critério do Estatuto, visto como o arbitramento da ajuda de custo, em cada hipótese, pelo Chefe do Governo, não teria, então, nenhum sentido, transformando-se numa inexpressiva e inútil formalidade burocrática. Porisso, o cálculo antecipado, tal como dispõe o projeto, não é definitivo e consiste numa simples proposta de fixação da ajuda de custo, a que o Chefe do Poder Executivo atenderá, ou não, a seu critério.

5. Aos fatores que devam ser considerados no cálculo, enumerados no artigo 133 do Estatuto, acresceu a Comissão que deveria ser acrescentado o do inciso I, artigo 1.º, do projeto. Será esse, pelo sistema proposto, o elemento básico do arbitramento e visa a assegurar, antes de tudo, um tratamento mais favorável ao funcionário que tiver encargos de família. Desnecessário seria, por certo, justificar essa diretriz em poucos dias, quando a proteção à família tem constituído uma das principais preocupações do Estado. 6. Assim, partindo do pressuposto de que ao funcionário que se deslocar desacompanhado é razoável a concessão, a título de despesas eventuais de preparo de mudança e de novo estabelecimento, de uma quantia equivalente a uma quarta parte do vencimento mensal respectivo, prevê o projeto a elevação dessa quantia ao triplo — 75% do vencimento — quando o servidor se fizer acompanhar de uma só pessoa e o acréscimo de tantas vezes uma quarta parte do vencimento, além daquelas parcelas iniciais, quantas sejam as demais pessoas da família que devam segui-lo, até o limite total de seis. Poderá parecer reduzido o auxílio previsto para o servidor no primeiro caso, assim como exagerado o acréscimo inicial; transparece evidente, porém, a gravidade desse plano, a tendência de favorecer a família, sem que se perdessem de vista os demais elementos ponderáveis na concessão de ajuda de custo.

7. Ao tratar das pessoas consideradas da família do funcionário, estipulou o projeto, além dos requisitos inscritos no arti-

go 270 do Estatuto, o de residirem sob o mesmo teto. A razão é óbvia: se a ajuda de custo tem por finalidade indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação no dizer do artigo 132, § 1.º, daquele ato legislativo, força é convir que somente as pessoas residentes em companhia do servidor. Isto é, as que devam segui-lo na nova residência, podem influir no cálculo do auxílio concedido pela Administração. Note-se que referindo-se o projeto a pessoas que devam "acompanhar" o funcionário, quer aludir, desse modo, às pessoas que, residindo em companhia do funcionário, necessariamente devam também segui-lo na nova residência. O fato de viajarem ou não juntos será irrelevante, desde que atendidas as condições previstas no projeto.

8. A circunstância de fazer variar o cálculo da ajuda de custo provável até o máximo de seis pessoas da família encontra sua razão de ser na limitação imposta pelo artigo 133, § 1.º, do Estatuto, que fixa em três meses do vencimento a importância máxima concessível àquele título. — Demais, embora não sejam os filhos as únicas pessoas da família que influirão no cálculo, tem a Comissão, seguros elementos para julgar que a restrição não afetará a grande maioria dos casos. Segundo dados ainda não divulgados, colhido pelo Serviço de Assentamentos do Servidor, da Divisão do Pessoal, do Departamento do Serviço Público, através do exame de cerca de 32.000 questionários informativos, o número de filhos, entre os funcio-